



Boletim de Serviço

2023

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves Braga
Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela
Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Profa. Dra. Maria Madalena de Aguiar Cavalcante
Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO
ATO DECISÓRIO Nº 2/2023

Consulta encaminhada pela Reitoria acerca de disposições trazidas na Resolução 28/2019/CONSEA quanto à autorização para pós-doutorado sem afastamento

A Câmara de Pós-Graduação (CPG), do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.005996/2023-22;
- Art. 57, Parágrafo único do Regimento Interno do CONSEA;
- Parecer 13/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Osmar Siena (1445321);
- Deliberação na 107ª sessão da CPG, em 18/08/2023 (1456894);
- Homologação pela presidência do CONSEA 1456908;

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 13/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1445321), o qual indica que o afastamento solicitado não se trata de caso omissivo na Resolução 28/2019/CONSEA e sim condição de liberação parcial, previsto nas normas anexas à referida resolução.

Art. 2º Recomendar a devolução do processo para que o DACS-PVH reaprecie o pedido formulado pelo docente, consistente na autorização para cursar pós-doutorado na UNB, sem afastamento, com deslocamentos esporádicos para participar de atividades presenciais.

Art. 3º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Osmar Siena
Presidente da CPG



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA, Presidente**, em 29/08/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1468689** e o código CRC **FD16FDBE**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº 13/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005996/2023-22
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Afastamento Para Capacitação
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE CIÊNCIAS SOCIAIS - PORTO VELHO

I HISTÓRICO - RELATÓRIO

- 1 O processo tem início com o pedido do docente doc. (1342878), datado de 40/05/2023.
- 2 Em reunião no dia 02 de junho de 2023, o CONDEP aprova parecer da relatora e encaminhamento da situação em forma de provocação à PROPESQ.
- 3 Em despacho (1374904) datado de 12/06/2023, a PROPESQ analisa a questão como se fosse pedido de AUTORIZAÇÃO para realizar estágio pós-doutoral SEM AFASTAMENTO e declara que: “[...] compete esta unidade de acordo com a resolução 28/2019 “Art. 16, inciso IV - a PROPESQ verifica se o processo está instruído de acordo com a resolução”. Fato que não se aplica ao caso, uma vez que o requerente não quer AFASTAMENTO e sim uma AUTORIZAÇÃO. Assim, com base nos artigos da mesma resolução 28/2019:”. Com esse entendimento encaminha processo à Vice-Reitoria.
- 4 A Vice Reitoria encaminha à Prad para instrução. Esta última, por meio de despacho (1382617) restitui o processo sugerindo encaminhamento ao CONSEA, “[...] considerando que o pedido trata-se de autorização e não afastamento. Desta forma, a autorização não está prevista na RESOLUÇÃO Nº 28, DE 30 DE ABRIL DE 2019, não sendo possível a análise pela unidade técnica da Coordenadoria de Capacitação e Desenvolvimento (CCD), cabendo ao Conselho deliberar em casos omissos.”.
- 5 Em 18 de junho de 2023, o Senhor Vice-Reitor devolve o processo à PROPESQ recomendando a elaboração de proposta de regulamentação de autorização para servidores que queiram participar de programas de pós-graduação sem afastamento. Em atenção ao despacho mencionado, a Senhora Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação devolve o processo à Reitoria (1394040) informando que cabe ao CONSEA resolver os casos omissos e sugerindo consulta ao setor jurídica sobre proposta de nova resolução.
- 6 O Senhor Vice-Reitor envia processo à SECONS para manifestação da CPG (1395577). Assim, o processo chega à CPG.

II ANÁLISE

A primeira questão a ser esclarecida diz respeito ao que, de fato, foi solicitado pelo docente e o que foi aprovado pelo departamento.

Embora o processo tenha aportado nesta Câmara para manifestação sobre caso não previsto nas normas internas vigentes, qual seja pedido de autorização para realizar Estágio Pós-Doutoral sem afastamento. No entanto, não é esta a natureza do pedido do docente e não foi sobre este tipo de pedido a decisão do Conselho de Departamento de Ciências Sociais. Vejamos.

No documento do pedido do docente consta como “Assunto”: Autorização para Pós-Doutorado sem Afastamento. No entanto, no corpo do mesmo ofício, o Prof. Dr. Estevão Rafael Fernandes declara que

“[...] é possível realizar pós-doutoramento naquela Universidade de modo híbrido

[...] Trata-se de lecionar, eventualmente, alguma disciplina no Programa de Pós-Graduação em Estudos Latino-americanos e, talvez, me deslocar para participar de algum evento in loco (nesse caso, com autorização prévia desse Colegiado) [...] a ideia é ter entre 2023 e 2024 um semestre acadêmico (6 meses) de interlocução sobre os três temas de pesquisas que tenho desenvolvido [...].”

Assim, embora o assunto mencionado seja “Autorização para Pós-Doutorado sem Afastamento.”, o teor do pedido traz elementos que indicam pedido de liberação parcial para realização estágio de Pós-Doutorado na Universidade Federal de Brasília (UnB).

Em reunião de 10/05/2023, O do CONDEP de Ciências Sociais (1342878) designou a Professora Dr^a Maria Berenice Tourinho para relatar o processo.

No Parecer nº 24 (1365127) a Conselheira Relatora Professora Dr^a Maria Berenice Tourinho, relatora no CONDEP manifesta-se nos seguintes termos:

“Pugno pelo CONDEP autorizar o docente a cursar estágio Pós-doutoral junto ao Departamento de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília, **na condição de liberação parcial (em função da admissibilidade de ser um pós-doutorado híbrido), apresentando Plano de Atividades com o respectivo cronograma**, desde que, assim que seja “possível estabelecer as datas com exatidão, por conta dos procedimentos burocráticos...” o que, acreditamos, permitirá consolidar a ideia declarada pelo docente, de “ter entre 2023 e 2024 um semestre acadêmico (6 meses) de interlocução sobre os três temas de pesquisa” declarados. Esse é o parecer.” (grifo nosso)

Em reunião no dia 02 de junho de 2023, o CONDEP decidiu pela “[...] aprovação do parecer da relatora e encaminhamento da situação em forma de provocação à PROPESQ para regulamentar institucionalmente situações semelhantes, onde o docente faz o estágio pós-doutoral sem afastamento. Apreciação/votação: aprovação dos dois encaminhamentos por unanimidade.”. Nessa reunião, o Departamento tomou, na minha compreensão, duas decisões contraditórias: aprovou a realização do estágio pelo docente **na condição de liberação parcial**, devendo o interessado apresentar “[...] Plano de Atividades com o respectivo cronograma [...]”, conforme parecer da relatora; e aprovou “[...] encaminhamento da situação **em forma de provocação** à PROPESQ para regulamentar institucionalmente situações semelhantes como a do professor Estêvão, sem afastamento.” (grifo nosso).

Independente da contradição apontada, são fatos: o docente solicita autorização para realizar Estágio Pós-doutoral na UnB de “modo híbrido” e o Departamento aprovou o pedido com afastamento parcial. Vou analisar com esses fatos. Depois voltarei à questão de realização de capacitação sem afastamento.

O afastamento de docentes para curso de capacitação está disciplinado pela Normas do Anexo à Res. nº 28/CONSEA/UNIR/2019 (https://secons.unir.br/uploads/ato/SEI_UNIR_0122874_Resolucao_28_542078416.pdf).

“Art. 8º O afastamento poderá ser integral ou parcial, de acordo com o interesse da administração, mas em nenhuma hipótese

deverá haver prejuízo ou falta de aulas regulares aos alunos, no caso de afastamento de docente, e pode ser:"

.....

O Art. 10 . A duração do afastamento para a realização de ações de capacitação, na forma do Decreto nº 5.707/06, quando integral, será de:

I - até 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;

II - até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado; I

II - até 12 (doze) meses para pós-doutorado;

...".

...

Considerando que o afastamento para Estágio Pós-doutoral poderá ser autorizado por período de **até doze meses**, não estamos diante de um caso omissivo. O que de fato falta é instrução adequada do processo, especialmente a carta de aceite e cronograma das atividades que serão realizadas na UnB. Este último indicará qual o período de afastamento. Além disso, no caso de afastamento, ainda que parcial, o docente e departamento devem observar as exigências previstas na Res. nº 28/CONSEA/UNIR/2019.

Onde

Volto agora para a questão de autorização para capacitação sem afastamento, o que significa, realizar capacitação sem prejuízo ao cumprimento integral do contrato de trabalho, quando o servidor continua desenvolvendo integralmente todas as suas atividades. Neste caso, exceto por razão muito peculiar que merece análise caso-a-caso, o servidor público, como qualquer outro trabalhador, poderá realizar sua capacitação livremente; não precisa de autorização da instituição. Neste caso, no meu entendimento, basta uma comunicação se o servidor entender que o órgão necessita ter ciência de que está realizando capacitação.

Portanto, não parece fazer sentido a Instituição regulamentar a autorização para realizar capacitação quando o servidor continuará em atividade, cumprindo na íntegra seu contrato de trabalho. Como a capacitação ocorre fora dos dias e horários de trabalho do servidor, o órgão ou instituição não pode interferir na decisão.

III PARECER

Em relação ao caso concreto – afastamento solicitado pelo Docente Dr. Estevão Rafael Fernandes para realizar Estágio Pós-Doutoral, considerando os argumentos expostos na análise e, em especial, a decisão do CONDEP de Ciências Sociais que aprovou parecer da relatora opinando pela autorização para capacitação na “condição de liberação parcial”, não vislumbro caso omissivo, pois é situação prevista nas Normas do Anexo à Res. nº 28/CONSEA/UNIR/2019.

S.m.j. este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA, Conselheiro(a)**, em 08/08/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1445321** e o código CRC **32AD2EE4**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 11/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005996/2023-22

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 
Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) Câmara de Pós-Graduação (CPG)
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 13/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto: Resolução 028/2019/CONSEA, Autorização para Pós-Doutorado sem afastamento.
Relator (a): Conselheiro Osmar Siena

Decisão:

Na 107ª sessão ordinária, em 18/08/2023, por 06 votos favoráveis e 01 abstenção, a câmara aprovou o parecer em tela.

A câmara, por seis votos favoráveis e uma abstenção, aprovou também a seguinte emenda aditiva: "A CPG recomenda a devolução do processo para que o DACS-PVH reaprecie o pedido formulado pelo docente, consistente na autorização para cursar o pós-doc na UNB, sem afastamento, com deslocamentos esporádicos para participar de atividades presenciais."

Conselheiro Osmar Siena
Presidente da CPG



Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA, Presidente**, em 18/08/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1456894** e o código CRC **6457A0B1**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 13/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1445321) e o Despacho Decisório de nº 11/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1456894) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 18/08/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1456908** e o código CRC **F8E36122**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 22/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.015495/2022-73
INTERESSADO: SECONS
ASSUNTO: Revogação de Resoluções

Senhoras e Senhores Conselheiras e Conselheiros do CONSAD

I. RELATÓRIO

Chega a esta relatoria a solicitação advinda da SECONS, via ofício nº 28/2022/SECONS/REI/UNIR ([1163460](#)), cuja a petição é a revogação de normas já revogadas tacitamente ou aquelas já sem efeito por ter exaurido seu tempo de efeito normativo.

O referido ofício traz o relatório de todos os atos, que se requer a revogação, em sua totalidade resoluções sobre matérias orçamentárias de anos pretéritos específicos, que tiveram seus efeitos apenas para os exercícios financeiros a que se referiam. Outra parte formada de normas cuja a matéria são os *planos de auditoria interna*, também com força normativa apenas para os exercícios específicos para que foram elaborados.

O relator teve o cuidado de consultar, resolução por resolução, para confirmar as matérias discutidas nos atos e observou que todas realmente já estavam sem efeitos em função da perda natural de força de norma por questões temporais e portanto extintas tacitamente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A solicitação da SECONS esta pautada no decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, especificamente em seu artigo 8º e seus consecutivos incisos, a seguir transcritos:

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo;

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

III. CONCLUSÃO

1. Diante do relato e da fundamentação legal que rege a matéria, especificamente o inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 10.139 de 28 de novembro de 2019, este conselheiro, salvo melhor juízo, é de parecer favorável a revogação das normas solicitadas pela SECONS via ofício nº 28/2022/SECONS/REI/UNIR.

2. Deixa aqui a sugestão de que, para as próximas normas e resoluções, que tenham seu efeito normativo natural por tempo determinado, traga, em seu conteúdo, uma cláusula de auto-revogação para que, desta feita, este trabalho de controle e apreciação, por parte dos conselhos quanto a seu perecimento legal, sejam evitados.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, Presidente**, em 09/08/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1446765** e o código CRC **80D1EAD7**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
 DESPACHO DECISÓRIO Nº 18/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.015495/2022-73

 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	
Conselho Superior de Administração (CONSAD) Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF)	
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores	
Parecer	22/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Listagem de atos dos conselhos superiores não revogados expressamente de matéria relacionada a proposta orçamentária e plano de ação
Relator(a)	Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Decisão:

Na 104ª sessão ordinária, em 16/08/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator é "**FAVORÁVEL** a revogação das normas solicitadas pela SECONS via ofício nº 28/2022/SECONS/REI/UNIR."

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho
 Presidente da CAOF



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, Presidente**, em 16/08/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1454256** e o código CRC **65AED4CE**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 22/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1446765) e o Despacho Decisório de nº 18/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1454256) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 16/08/2023, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1454296** e o código CRC **4CEB8D93**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 570, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Revoga atos dos Conselhos Superiores em matéria de proposta orçamentária, plano de ação e plano de auditoria interna em atendimento ao [Decreto Federal 10.139/2019](#).

O Conselho Superior de Administração (CONSAD), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- [Decreto Federal 10.139/2019](#);
- Processo 23118.015495/2022-73;
- Parecer 22/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho (1446765);
- Deliberação na 104ª sessão ordinária da Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF), em 16/08/2023 (1454256);
- Homologação pela Presidência do CONSAD (1454296);
- Deliberação na 122ª sessão ordinária do CONSAD, em 23/08/2023 (1459596).

RESOLVE:

Art. 1º Revogar atos dos conselhos superiores, listados abaixo, de matéria relacionada à **proposta orçamentária e plano de ação**:

- I - [Resolução 20/1984/CD](#), de 26 de julho de 1984;
- II - [Resolução 30/1985/CD](#), de 14 de dezembro de 1985;
- III - [Resolução 9/1986/CD](#), de 18 de julho de 1986;
- IV - [Resolução 10/1986/CD](#), de 18 de julho de 1986;
- V - [Resolução 40/1991/CONSUN](#), de 10 de abril de 1991;
- VI - [Resolução 53/1991/CD](#), de 06 de setembro de 1991;
- VII - [Resolução 55/1991/CONDIR](#), de 10 de outubro de 1991;
- VIII - [Resolução 57/1992/CONDIR](#), de 08 de maio de 1992;
- IX - [Resolução 76/1992/CONSUN](#), de 03 de julho de 1992;
- X - [Resolução 61/1992/CONDIR](#), de 14 de setembro de 1992;
- XI - [Resolução 94/1993/CONSUN](#), de 13 de maio de 1993;

- XII - [Resolução 98/1994/CONSUN](#), de 10 de março de 1994;
- XIII - [Resolução 55/1994/CONDIR](#), de 27 de dezembro de 1994;
- XIV - [Resolução 105/1995/CONSUN](#), de 07 de fevereiro de 1995;
- XV - [Resolução 112/1995/CONSUN](#), de 15 de setembro de 1995;
- XVI - [Resolução 113/1995/CONSUN](#), de 15 de dezembro de 1995;
- XVII - [Resolução 58/1995/CONDIR](#), de 28 de dezembro de 1995;
- XVIII - [Resolução 62/1996/CONDIR](#), de 13 de dezembro de 1996;
- XIX - [Resolução 121/1997/CONSUN](#), de 13 de março de 1997;
- XX - [Resolução 129/1998/CONSUN](#), de 06 de janeiro de 1998;
- XXI - [Resolução 67/1998/CONDIR](#), de 06 de janeiro de 1998;
- XXII - [Ato Decisório 38/1999/CONSUN](#), de 13 de janeiro de 1999;
- XXIII - [Resolução 136/1999/CONSUN](#), de 12 de fevereiro de 1999;
- XXIV - [Resolução 144/1999/CUNSUN](#), de 11 de novembro de 1999;
- XXV - [Resolução 3/2000/CONSAD](#), de 26 de junho de 2000;
- XXVI - [Resolução 16/2001/CONSAD](#), de 25 de abril de 2001;
- XXVII - [Resolução 19/2001/CONSAD](#), de 21 de março de 2001;
- XXVIII - [Resolução 24/2003/CONSAD](#), de 26 de novembro de 2003;
- XXIX - [Resolução 28/2005/CONSAD](#), de 28 de janeiro de 2005;
- XXX - [Ato Decisório 20/2007/CONSAD](#), de 27 de fevereiro de 2007;
- XXXI - [Resolução 54/2007/CONSAD](#), de 17 de setembro de 2007;
- XXXII - [Resolução 70/2008/CONSAD](#), de 30 de outubro de 2008;
- XXXIII - [Resolução 71/2008/CONSAD](#), de 30 de outubro de 2008;
- XXXIV - [Ato Decisório 91/2009/CONSAD](#), de 10 de dezembro de 2009;
- XXXV - [Resolução 89/2009/CONSAD](#), de 15 de dezembro de 2009;
- XXXVI - [Resolução 100/2011/CONSAD](#), de 29 de agosto de 2011;
- XXXVII - [Ato Decisório 152/2013/CONSAD](#), de 28 de junho de 2013;
- XXXVIII - [Resolução 110/2013/CONSAD](#), de 28 de agosto de 2013;
- XXXIX - [Ato Decisório 166/2013/CONSAD](#), de 18 de dezembro de 2013;
- XL - [Ato Decisório 165/2013/CONSAD](#), de 18 de dezembro de 2013;
- XLI - [Resolução 130/2014/CONSAD](#), de 18 de dezembro de 2014;
- XLII - [Ato Decisório 179/2014/CONSAD](#), de 11 de dezembro de 2014;
- XLIII - [Resolução 133/2015/CONSAD](#), de 02 de março de 2015;
- XLIV - [Resolução 140/2015/CONSAD](#), de 25 de novembro de 2015;
- XLV - [Ato Decisório 191/2016/CONSAD](#), de 29 de abril de 2016;
- XLVI - [Resolução 155/2016/CONSAD](#), de 30 de junho de 2016;
- XLVII - [Resolução 168/2017/CONSAD](#), de 28 de março de 2017;
- XLVIII - [Resolução 194/2018/CONSAD](#), de 26 de março de 2018;
- XLIX - [Resolução 51/2019/CONSAD](#), de 10 de maio de 2019;
- L - [Resolução 200/2020/CONSAD](#), de 05 de maio de 2020;

LI - [Resolução 345/2021/CONSAD](#), de 06 de agosto de 2021.

Art. 2º Revogar atos dos conselhos superiores, listados abaixo, de matéria relacionada à **plano de auditoria interna**:

- I - [Resolução 30/2005/CONSAD](#), de 14 de fevereiro de 2005;
- II - [Ato Decisório 45/2007/CONSAD](#), de 28 de dezembro de 2007;
- III - [Ato Decisório 71/2008/CONSAD](#), de 10 de dezembro de 2008;
- IV - [Ato Decisório 93/2010/CONSAD](#), de 03 de janeiro de 2010;
- V - [Ato Decisório 122/2011/CONSAD](#), de 31 de janeiro de 2011;
- VI - [Ato Decisório 148/2013/CONSAD](#), de 12 de abril de 2013;
- VII - [Ato Decisório 168/2013/CONSAD](#), de 18 de dezembro de 2013;
- VIII - [Resolução 137/2015/CONSAD](#), de 01 de setembro de 2015;
- IX - [Resolução 151/2016/CONSAD](#), de 04 de maio de 2016;
- X - [Resolução 169/2017/CONSAD](#), de 31 de março de 2017;
- XI - [Resolução 195/2018/CONSAD](#), de 27 de março de 2018;
- XII - [Resolução 64/2019/CONSAD](#), de 10 de junho de 2019;
- XIII - [Resolução 195/2020/CONSAD](#), de 04 de maio de 2020;
- XIV - [Resolução 292/2020/CONSAD](#), de 29 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 01/10/2023.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 30/08/2023, às 06:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1465505** e o código CRC **371AE2C7**.